

**PRINCIPAIS DEMANDAS LEVANTADAS PELO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS NO  
TOCANTE À ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO  
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GO QUE  
NECESSITA DA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS  
URGENTES PELA GESTÃO 2013-2016, COMO FORMA  
DE PRESERVAR O COMBALIDO PATRIMÔNIO PÚBLICO  
MUNICIPAL.**

Considerando que,

Incumbe ao **Ministério Público** a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do artigo 46, VI, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 25/98;

Compete ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Com a assunção da nova gestão ao Governo Municipal de São Miguel do Araguaia-GO, para exercício do mandato a ser compreendido entre os anos de 2013 a 2016, revela-se oportuno a abertura de tratativas dialógicas com a principiante gestão objetivando a resolução extrajudicial das deficiências e anomalias jurídicas detectadas no âmbito do mencionado Governo Municipal;

Por tudo isso, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio da Promotora de Justiça que ao final subscreve, com espeque no art. 127 e 129, VI e IX da Constituição Federal de 1988, art., 27, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), e art. 46, VI, alínea "B" e 47, VII da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Goiás (Lei Complementar 25/98), resolve apresentar **SUGESTÕES RECOMENDATÓRIAS** ao Governo Municipal de São Miguel do Araguaia-GO, representada pela **Senhora Prefeita Adailza Alves de Sousa Crepaldi**, com o propósito de sanar as principais deficiências e patologias jurídicas existentes na seara do patrimônio público municipal, pelos motivos a seguir articulados:

**1 – EXTINÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES - DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE** (até 100%) e **GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ESPECIAL** de (até 100%).

Isto se deve, em razão da inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, ou seja, do art. 60, § 3º, I, da Lei Municipal nº 151/94, se reservando no direito de concedê-las apenas naqueles casos que gozam de previsão legal e que o percentual não extrapole o princípio da razoabilidade, ou seja, 30 %.

Ademais, a "gratificação de representação de gabinete e gratificação de representação especial" não alberga as demais gratificações existentes na legislação municipal, sendo concedidas mediante simples ato administrativo formal, sem qualquer critério objetivo, distinguindo-se das demais modalidades, conforme preleciona o art. 47, II, da Lei Municipal 151/94 (Estatuto dos Servidores Municipais).

Conquanto isso, a gratificação prevista na legislação local faz parte da REMUNERAÇÃO do servidor público, e que é **inadmissível** que a **fixação** do valor **fique à discricção aleatória do chefe do poder executivo** e, conseqüentemente, à margem da lei. Nessa ótica, confira-se o entendimento jurisprudencial firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

**EMENTA - TJGO:** "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO CONFIGURADA. CARGOS COMISSIONADOS. GRATIFICAÇÃO. AFRONTA AOS PRECEITOS DA CARTA ESTADUAL PERTINENTES A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. I - COMPETE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA O EXAME DE ADIN DE DISPOSITIVO QUE AFRONTA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, MESMO QUE MALFIRA TAMBÉM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ASSIM SENDO, NÃO HA QUE SE FALAR EM IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE OFENSA A CARTA ESTADUAL. PRELIMINAR REJEITADA. II - A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DEVE SER PROCEDIDA EM OBSERVÂNCIA AOS ATRIBUTOS ESPECIAIS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, INDICATIVOS DA ESPECIALIDADE INERENTE A TAL PROVIMENTO, A PONTO DE SE DISPENSAR O CONCURSO PÚBLICO, SENDO PASSÍVEL DE NOMEAÇÃO E EXONEAÇÃO A QUALQUER TEMPO. DESSA FORMA, PATENTEIA-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE CRIA CARGOS COMISSIONADOS, SEM A OBSERVÂNCIA DE TAIS REQUISITOS ESPECÍFICOS; MORMENTE QUANDO NÃO EVIDENCIAM VÍNCULO DE CONFIANÇA QUE JUSTIFIQUE O REGIME DE LIVRE NOMEAÇÃO QUE OS CARACTERIZA, IMPLICANDO EM BURLA A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO.

**II - E INADMISSÍVEL A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FORMA ALEATORIA PELO CHEFE DO EXECUTIVO, SEM QUE PREVISTO O NECESSÁRIO FATOR DIFERENCIADOR NA ATIVIDADE PRESTADA E/OU NAS CONDIÇÕES ANORMAIS DE EXECUÇÃO DE TAREFAS. III - A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDOR MUNICIPAL EXIGE REGULAR E INDIVIDUADA PREVISÃO DE PAGAMENTO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO A DIRETRIZ INSITA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 113, DA CARTA ESTADUAL. PEDIDO PROCEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA." (Negritou-se); **DECISÃO:** "ACORDAM OS COMPONENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." **PARTES:** REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS; REQUERIDO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA ALTA E OUTRO.¹**

**2 – EXTINÇÕES DE TODOS OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE NÃO SE AMOLDAM AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO INCISO V, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/1988.**

Isso porque, tendo em vista que as contratações para cargos em comissão, obrigatoriamente precedidas de lei instituidora, **se destinam apenas às funções de direção, chefia e assessoramento, cujo traço definidor é o vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e a função a ser desempenhada pelo comissionado**, nos termos do art. 37, V, da CF/88.

A despeito disso, não se concebe a contratação de servidores para cargos de provimento em comissão no desempenho de funções rotineiras, burocráticas, passíveis de preenchimento pela via do concurso público, nos termos do disposto no art. 37, II, da CF/88.

Não se pode perder de vista ainda, que a prática de nomear servidores comissionados para provimento de cargos públicos ofende o princípio da acessibilidade aos cargos públicos, pois se deixa de criar cargos com provimento mediante concurso público, recrudescendo a concessão de privilégios por meio do excessivo número de cargos em comissão, como forma de agraciar os aliados políticos e atender os compromissos de índole político-partidária.

Nessa esteira já se manifestou o Supremo Tribunal Federal em sede Ação Direta de Inconstitucionalidade inscrita sob o nº 4125 em que elogiosamente impôs ao Governo do Estado do Tocantins a exoneração de **28.177 cargos de “provimento em comissão”** e a conseqüente extinção destes cargos, **por não se enquadrarem em nenhum dos permissivos constitucionais, a saber, direção, chefia e assessoramento**. Confira-se:

**EMENTA - STF: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “CARGOS EM COMISSÃO” CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º, DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI**

N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES "ATRIBUIÇÕES", "DENOMINAÇÕES" E "ESPECIFICAÇÕES" DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A legislação brasileira não admite desistência de ação direta de inconstitucionalidade (art. 5º da Lei n. 9.868/99). Princípio da Indisponibilidade. Precedentes. 2. A ausência de aditamento da inicial noticiando as alterações promovidas pelas Leis tocantinenses ns. 2.142/2009 e 2.145/2009 não importa em prejuízo da Ação, pela ausência de comprometimento da essência das normas impugnadas. 3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade. 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. 5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais. 6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes. 7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre "as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado", é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei. 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões "atribuições", "denominações" e "especificações" de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocantinense n. 1.950. ADI 4125 / TO – TOCANTINS; AÇÃO

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA  
Julgamento: 10/06/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Parte(s) REQTE.  
(S): PARTIDO SOCIAL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB E ADV.(A/S):  
JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(A/S); REQDO.(A/S):  
GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

No caso vertente, existe a necessidade premente do Governo Municipal de São Miguel do Araguaia-GO **em promover a extinção de 93 cargos de Agente de Serviços Administrativos, 25 cargos de agente de serviços urbanos e 30 cargos de agente de serviços rurais, perfazendo um total de 148 cargos que foram criados com arrimo no art. 66 da Lei Municipal nº 615/2010,** como se fosse de provimento em comissão, mais que na prática não se amoldam as exceções do inciso V, do art. 37, da CF/1988, pois demandam atividade técnica e operacional, somente podendo ser provido por servidores efetivos, conforme inteligência do art. 37, inciso II, da Constituição da República de 1988.

Pelo exposto, deflui-se que a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, como *in casu*, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República, não restando outra alternativa, a não ser a deflagração de processo legislativo para promover a extinção dos respectivos cargos.

### **3 – CRIAÇÕES DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL E DOS CARGOS DE PROCURADOR JURÍDICO E CONTADOR.**

Esta providência torna-se imperiosa, pois o Município de São Miguel do Araguaia-GO vêm, ao longo do tempo, contratando advogado(s) e contador (es) de forma temporária para a prestação de serviços técnicos de Direito e Contabilidade Pública de natureza permanente, o que constitui evidente ofensa ao preceito constitucional que exige que a ocupação e exercício de funções públicas se deem, em regra, por concurso público, conforme preleciona o art. 37, inciso II, da CF/1988.

Não obstante isso, os serviços de Procurador e de Técnico em Contabilidade não são eventuais, razão pela qual devem ser criados cargos permanentes, acrescendo a esta circunstância, que em virtude do Princípio da Simetria as Leis Orgânicas Municipais devem obediência às diretrizes constitucionais e, desta forma, a carreira jurídica municipal deve ser estruturada mediante a realização de concurso público.

Por fim, não se pode ignorar, que a ausência de cargos efetivos de procurador e contador na estrutura administrativa do Município de São Miguel do Araguaia-GO compromete sobremaneira os cofres públicos municipais à medida que a inexistência de uma carreira definida para tais cargos, em número e remuneração compatíveis com a realidade local contribui para o surgimento de verdadeira **farra de contratos milionários**, cujos contratados e preços ajustados nos contratos ficam a critério e bel prazer do administrador público, podendo gerar distorções maléficas ao erário municipal." Nesse espectro jurisprudencial, confira-se:

EMENTA - TJGO: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. COISA JULGADA, LITISPENDÊNCIA E CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E DE CONTADOR SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E CONFIANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE.**

1) Não há se falar em coisa julgada, nem em litispendência, quando as ações mencionadas pelos Apelados não são coincidentes em todos os aspectos, possuindo causa de pedir e objeto distintos;

2) Não ocorre carência de ação se as condições da ação se encontram devidamente delineadas, sendo perfeitamente cabível que o Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, fiscalize a aplicação da verba pública, sobretudo quando a contratação desrespeita a própria Constituição Federal da República;

3) **A contratação de servidores públicos somente pode se dar via o devido procedimento licitatório, cuja modalidade é o concurso público, excetuada a nomeação de cargos em comissão, para**

ocupação de funções de confiança do Chefe do Executivo, em que a exoneração é facultativa e não necessita do devido processo legal;

4) No caso em tela, os advogados e contadores contratados irregularmente não podem ser todos admitidos em cargos de comissão, pois tais funções tem caráter excepcional e servem ao preenchimento dos cargos de chefia dos órgãos públicos vinculados ao Poder Executivo, dada a confiança depositada nestes gestores;

5) Quanto à inexigibilidade de procedimento licitatório mencionada pelos Apelados, conclui-se que inaplicável à situação dos autos, na medida em que a prestação de serviços de advocacia e contabilidade para os quais os procuradores foram contratados não se mostraram singulares, de modo que poderiam ter sido prestados por qualquer outro profissional da área. Ademais, inobstante o não aprofundamento acerca da expertise dos advogados e contadores contratados in casu, sua notoriedade também não restou comprovada, razão pela qual a contratação não se demonstrou essencial, segundo art. 25, §1º, da Lei n.º 8.666/93. APELAÇÃO CÍVEL Nº 461851-47.2009.8.09.0029 (200994918514); COMARCA DE CATALÃO; APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO; 1º APELADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
2º APELADO: MUNICÍPIO DE CATALÃO RELATORA: Dra. SANDRA TEODORO; Goiânia, 02 de fevereiro de 2012.

Na mesma esteira, é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santos:

TJES – EMENTA - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 1.578/93 DO MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU. INSTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE DIRETA COM OS ARTIGOS 131 E 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADVOCACIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO.

1) Incide em manifesta inconstitucionalidade, por incompatibilidade vertical com os artigos 131 e 132 da Constituição Federal, a Seção II do

Capítulo I da Lei nº 1.578/93 do Município de Baixo Guandu, que atribuiu a servidores comissionados a responsabilidade pelo desempenho da atividade jurídica consultiva e contenciosa exercida na defesa dos interesses da referida unidade federativa.

2) A Magna Carta de 1988, ao conferir o monopólio da defesa jurídica das pessoas políticas aos detentores de cargos, organizados em carreira, de Procurador ou de Advogado da União, na verdade, objetivou institucionalizar a Advocacia Pública, delineando o seu perfil e discriminando as atividades inerentes aos órgãos e agentes que a compõem.

3) E isso porque, ao exigir concurso público, a Constituição quis que seus membros tivessem a necessária independência funcional para realizarem o bom controle da legalidade dos atos da Administração, de forma a assegurar que esses – atos administrativos – não sejam praticados somente de acordo a vontade do administrador, mas também em conformidade com o sistema normativo.

4) De tal maneira, somente um servidor que tem asseguradas certas garantias funcionais, como ocorre com os concursados, pode afirmar, sem nenhum temor de ser exonerado, que um ato do Presidente da República, do Governador, do Prefeito, de Secretário não está condizente com a lei.

5) Por tais razões, a norma constitucional que institucionaliza a Advocacia Pública está revestida de eficácia vinculante para todas as unidades federadas, uma vez que, conforme salienta o Ministro Celso de Melo, no contexto normativo que emerge o art. 132 da Constituição, e numa análise preliminar do tema, parece não haver lugar para nomeações em comissão de servidores públicos que venham a ser designados, no âmbito do Poder Executivo, para o exercício de funções de assistência, de assessoramento ou de consultoria na área jurídica. A exclusividade dessa função de consultoria remanesce, agora, na esfera institucional da Advocacia Pública, exercida [...] por suas respectivas procuradorias-gerais e pelos membros que a compõem. (ADIN 881, DJ 25.04.1997).

6) Logo, a Advocacia Pública deve ser exercida exclusivamente por servidores efetivos, sendo incompatíveis com tal mister os cargos de natureza comissionada, por se enquadrar como de confiança da

autoridade nomeante. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, declarar a inconstitucionalidade da norma inserta na Seção III do Capítulo I da Lei nº 1.578/93 do Município de Baixo Guandu (TJES. Incidente de Inconstitucionalidade em apelação cível 0801007-96.2008.8.08.0007 (007.08.801007-4). Órgão: TRIBUNAL PLENO. Data de Julgamento: 28/06/2012. Data da Publicação no Diário: 10/07/2012. Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA. Origem: BAIXO GUANDU – 1ª VARA). Incidente de inconstitucionalidade 0801007-96.2008.8.08.0007 (007.08.801007-4) - Lei 1.578/92 do Município de Baixo de Guandu.

Portanto, a criação de cargos de provimento em comissão se restringirá apenas e tão somente a Chefia da Procuradoria Jurídica do Município de São Miguel do Araguaia-GO, caso em que seu chefe será nomeado para assumir a responsabilidade de gerir o órgão jurídico, bem como os demais integrantes, cujos cargos deverão ser preenchidos por candidatos devidamente aprovados em concurso público.

#### **4 – CRIAÇÃO DA CGM – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, EM HOMENAGEM AO ART. 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988 E ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS.**

A criação da CGM – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO atende ao requisito constitucional do art. 74 da Constituição Federal/1988 e do art. 29 da Constituição do Estado de Goiás, que determina a manutenção de um sistema de controle interno cujas atribuições previstas deverão ser desempenhadas precipuamente pela Controladoria a ser criada.

A adoção desta providência, refletirá o compromisso do novo Governo Municipal em implementar uma estrutura adequada e eficiente de controle interno, combate da corrupção, transparência, ouvidoria e corregedoria, em conformidade com as leis e diretrizes nacionais e também em observância às

recomendações do Conselho Nacional de Controle Interno e do Fórum Goiano de Combate à Corrupção. Assim, a CGM atuará firmemente no sentido de fortalecer e uniformizar as estratégias de ação das atividades de fiscalização da administração pública.

Com a criação da CGM – Controladoria Geral do Município em simetria à CGU – Controladoria Geral da União e da CGE – Controladoria Geral do Estado de Goiás, a CGM passará a ser o órgão central do Sistema de Controle Interno e do Sistema de Correição do Poder Executivo Municipal, integrante da estrutura do Governo Municipal de São Miguel do Araguaia-GO, englobando também atividades de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas e Ouvidoria Geral do Município.

## **5 – REALIZAÇÕES DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO QUADRO FUNCIONAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL – ARAGUAIAPREV, CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 37, INCISO II, da CF/1988.**

Inicialmente, cabe destacar, que o ARAGUAIAPREV - Instituto Municipal de Previdência possui a formatação jurídica de autarquia municipal, ou seja, é pessoa jurídica de Direito Público, que exerce atividade típica do Estado, sendo criada por lei, gozando de plena autonomia administrativa, funcional, técnica e financeira, não ficando diretamente vinculado a estrutura do Município, ou seja, cabe ao Governo Municipal apenas a fiscalização sobre o atendimento as finalidades precípuas, buscando evitar o seu desvirtuamento. Nesse diapasão, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

**EMENTA – TJCE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - AUTARQUIA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - LEI MUNICIPAL 676/53 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

I - As autarquias são pessoas jurídicas de Direito Público, que exercem atividades típicas do Estado. São criadas por lei, gozando de plena autonomia administrativa, técnica e financeira.

II - No caso sob comento, não há dúvidas de que o Instituto de Previdência do Município de Fortaleza é autarquia municipal dotada de personalidade jurídica própria, conforme prevê a Lei Municipal nº 676/53, que o instituiu.

III - Considerando-se que o IPM é autarquia municipal dotada de personalidade jurídica distinta da do Município, possuindo plena autonomia administrativa e financeira, bem como tendo em vista que o objeto da presente demanda trata-se de matéria que diz respeito unicamente ao referido instituto, não há como se aceitar que o Município de Fortaleza figure como demandado na hipótese vertente, cabendo tal posição exclusivamente ao Instituto de Previdência do Município de Fortaleza, conforme melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Nessa esteira, o decreto Lei nº 200/67, conceituou Autarquia como sendo “o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada”.

Assim, o ARAGUAIAPREV conceitua-se como autarquia previdenciária, nos exatos moldes do INSS e do GOIASPREV, pois desenvolve atividades de previdência social no que tange aos servidores efetivos do Município de São Miguel do Araguaia-GO, filiados ao regime próprio de previdência.

Desta forma, a mencionada autarquia deve possuir corpo funcional próprio, inclusive Procuradores Jurídicos, cuja contratação se dê mediante a realização de concurso público para o provimento de cargos existentes em sua estrutura, nos moldes do que preleciona o art. 37, inciso II, da Constituição Federal/1988.

Sobre a necessidade de realização de Concurso Público para atuar como Procurador Jurídico do Município (administração direta e indireta) e de igual forma sobre a inadmissibilidade de contratação de assessores jurídicos e/ou banca de advocacias para o desenvolvimento de atividades rotineiras da administração pública, confira-se o recente entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA - TJGO: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E DE CONTADOR SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E CONFIANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE.

**3) A contratação de servidores públicos somente pode se dar via o devido procedimento licitatório, cuja modalidade é o concurso público, excetuada a nomeação de cargos em comissão, para ocupação de funções de confiança do Chefe do Executivo, em que a exoneração é facultativa e não necessita do devido processo legal;**

**4) No caso em tela, os advogados e contadores contratados irregularmente não podem ser todos admitidos em cargos de comissão, pois tais funções tem caráter excepcional e servem ao preenchimento dos cargos de chefia dos órgãos públicos vinculados ao Poder Executivo, dada a confiança depositada nestes gestores;**

**5) QUANTO À INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MENCIONADA PELOS APELADOS, CONCLUI-SE QUE INAPLICÁVEL À SITUAÇÃO DOS AUTOS, NA MEDIDA EM QUE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE PARA OS QUAIS OS PROCURADORES FORAM CONTRATADOS NÃO SE MOSTRARAM SINGULARES, DE MODO QUE PODERIAM TER SIDO PRESTADOS POR QUALQUER OUTRO PROFISSIONAL DA ÁREA. ADEMAIS, INOBTANTE O NÃO APROFUNDAMENTO ACERCA DA EXPERTISE DOS ADVOGADOS E CONTADORES CONTRATADOS IN CASU, SUA NOTORIEDADE TAMBÉM NÃO RESTOU COMPROVADA, RAZÃO PELA QUAL A CONTRATAÇÃO NÃO SE DEMONSTROU ESSENCIAL, SEGUNDO ART. 25, §1º, DA LEI N.º 8.666/93.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 461851-47.2009.8.09.0029 (200994918514); COMARCA DE CATALÃO; APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO; 1º APELADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO; 2º APELADO: MUNICÍPIO DE CATALÃO; RELATORA: DRA. SANDRA TEODORO; APELAÇÃO CONHECIDA E

PROVIDA. DATA DO JULGAMENTO: GOIÂNIA, 02 DE FEVEREIRO DE 2012.

**6 – IMPLANTAÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 37, CAPUT, da CF/1988 E DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.**

Com o processo de redemocratização do Brasil, o crescente interesse da sociedade na transparência pública consolidou-se em um sistema de fiscalização e controle externo, interno e social, o que foi fundamental para viabilizar a construção de espaços públicos de comunicação entre o estado e os cidadãos (Controladoria Geral da União – CGU, 2007).

O advento da Lei Complementar 131 de 2009 traz facilidade na execução de uma efetiva fiscalização e controle, através da disponibilização de informações em tempo real em um portal eletrônico. Este dispositivo é utilizado como ferramenta para auxiliar a sociedade no seu papel de fiscalizador, uma vez que essa Lei determina a divulgação de informações referentes a receitas, despesas, licitações, etc (DOU, 2009).

A primeira ação no sentido do acesso à informação deu-se na Suécia em 1766, duzentos anos depois, em 1966, aconteceu nos Estados Unidos. Na América Latina, a Colômbia implantou em 1888, e desde então, **pesquisas mostram que a confiança da população nos gestores públicos aumenta a medida em que se implanta uma legislação que garanta o acesso público às informações.**

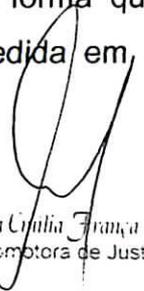
Noutro vértice, a implantação de Diário Oficial pelo Município de São Miguel do Araguaia-GO tem o propósito efetivar o cumprimento do princípio constitucional da máxima transparência administrativa, esculpido no art. 37, caput, da CF/1988, com a divulgação eficaz dos atos da prefeitura através de publicação em órgão oficial de imprensa do município e em página na internet.

Logo, impende assinalar, que desde a promulgação da constituição de 1988 tornou-se imperiosa a criação do órgão oficial de imprensa. No entanto, o Governo Municipal de São Miguel do Araguaia-GO até a presente ocasião ainda não deu concretude a este comando constitucional, sendo utilizado atualmente um “quadro de avisos”, também conhecido como placar e mural, para divulgar os atos da administração, o que praticamente inviabiliza o controle da legalidade destes atos, dando margem a patologias jurídicas.

As criações destes instrumentos se justificam e legitimam, pois a inexistência do Diário Oficial e do Portal da Transparência ao longo dos anos favoreceu e vem favorecendo vários abusos, já que não existe nenhum instrumento de fiscalização social a disposição dos administrados, o que somente ocorrerá com a construção e implantação do Portal da Transparência e do Diário Oficial, sendo que em relação a este último, ele irá estabelecer uma norma interna definindo os prazos para afixação no quadro de avisos, favorecendo a transparência.

Por este motivo, torna-se imprescindível a implantação do Diário Oficial no âmbito do Governo Municipal de São Miguel do Araguaia-GO, por intermédio do Órgão Oficial de Imprensa, com periodicidade, no mínimo, semanal e de igual forma a adaptação do site da Prefeitura para que sejam veiculados diariamente todos os atos administrativos de interesse geral, tornando-se obrigatório, sob pena de ineficácia, dos decretos, mensagens, proclamações, manifestos, portarias, avisos, resoluções, alvarás, portarias, editais, contratos, convênios e relatórios orçamentários, fiscais e financeiros previstos em Lei, efetivando as disposições da Lei de Acesso a Informação.

Assim, a expectativa virou realidade. Pois desde o dia 16 de maio de 2012, já está em vigor a Lei de Acesso à Informação, de forma que a transparência pública ganha uma roupagem mais democrática, na medida em que estabelece ser a informação pública a regra e o sigilo a exceção.



Cristina Cíntia França Maia  
Promotora de Justiça

Por arremate, necessário pontuar, que de acordo com a CGU - Controladoria Geral da União, o objetivo do portal “é aumentar a transparência da gestão pública, permitindo que o cidadão acompanhe como o dinheiro público está sendo utilizado e ajude a fiscalizar”. Nesse sentido, o Portal da Transparência afirma que:

“O GOVERNO BRASILEIRO ACREDITA QUE A TRANSPARÊNCIA É O MELHOR ANTÍDOTO CONTRA CORRUPÇÃO, DADO QUE ELA É MAIS UM MECANISMO INDUTOR DE QUE OS GESTORES PÚBLICOS AJAM COM RESPONSABILIDADE E PERMITE QUE A SOCIEDADE, COM INFORMAÇÕES, COLABORE COM O CONTROLE DAS AÇÕES DE SEUS GOVERNANTES, NO INTUITO DE CHECAR SE OS RECURSOS PÚBLICOS ESTÃO SENDO USADOS COMO DEVERIAM” (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, 2012).

## **7 – LEVANTAMENTO DA NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL E A DEFLAGRAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA AQUELAS ÁREAS EM QUE NÃO EXISTEM CANDIDATOS REMANESCENTES NO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2007, CONFORME DETERMINA O ART. 37, INCISO II, DA CR/1988.**

Considerando a demanda do Governo Municipal de São Miguel do Araguaia-GO, em suprir a carência funcional em algumas áreas, dentre elas, saúde pública, onde necessita contratar médicos especialistas, psicólogos, fonoaudiólogos e vários outros profissionais, tendo em vista a inexistência de candidatos remanescentes no Concurso Público 001/2007, necessário se faz o levantamento de informações com o propósito a subsidiar a realização de concurso público para regularização das deficiências detectadas, como forma de satisfazer a necessidade do Município em destaque e assegurar a manutenção do serviço público, evitando solução de continuidade.

Isso porque, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional.

Sendo que a obrigatoriedade constitucional do Concurso Público é uma das mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todas as pessoas que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Goiás, recomenda-se neste tópico, que o Governo Municipal de São Miguel do Araguaia-GO, por intermédio da Prefeita Adailza Alves de Sousa Crepaldi, que adote as seguintes providências:

a) Promova a adequação do seu atual quadro funcional aos mandamentos constitucionais estabelecidos pelo art. 37, incisos II e V, da Constituição da República/1988, de modo a não permitir que nele permaneçam servidores admitidos sem a prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão, assim declarados em Lei Municipal e desde que estejam em consonância com as disposições do inciso V, do art. 37, da CR/1988;

b) Que se abstenha de admitir pessoal comissionado para o provimento de cargos e exercícios de funções que, pela sua natureza, devam ser desempenhadas por servidores efetivos, conforme demonstrado no tópico II deste expediente;

c) Realize Concurso Público, se houver necessidade de admissão de servidores efetivos, salvo para os casos que, nos termos de Lei Municipal, autorizem contratações por tempo determinado, que visem o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, **quando a urgência e a imprevisibilidade não permitam a realização do certame**, caso em que deverá ser realizado processo seletivo simplificado de ampla divulgação, no qual sejam adotados critérios objetivos de escolha, a fim de garantir o respeito ao princípio da impessoalidade, em homenagem ao art. 37, *caput*, da CR/1988;

Cristina Cunha França Alota  
Promotora de Justiça

d) se abstenha de terceirizar serviços que sejam afetos a agentes públicos concursados, com especial ênfase, na Secretaria Municipal de Saúde;

e) Se abstenha de contratar serviços de cooperativas de trabalho, quando os cooperados exerçam atividades subordinadas, que caracterizem relação de emprego;

Por oportuno, necessário destacar, que as recomendações se justificam e legitimam, tendo em vista que ao Ministério Público foi conferido constitucionalmente a nobre missão de atuar na defesa e proteção ao patrimônio público, conforme prescreve o art. 129, inciso III, da CF/88.

Aguarda-se manifestação formal do Governo Municipal de São Miguel do Araguaia-GO, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste expediente, sobre quais providências serão adotadas e de igual maneira sobre a necessidade de se entabular compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Estado de Goiás objetivando a resolução das deficiências e patologias jurídicas detectadas.

São Miguel do Araguaia-GO, 02 de janeiro de 2013



Cristina Emília França Malta  
**Promotora de Justiça**